



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 518-B, DE 2010 (Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Dá nova redação ao caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga o § 2º do dispositivo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LINS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 2º do dispositivo:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data de início de vigência da legislação que instituir o regime jurídico previsto no caput do art. 39 da Constituição que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição são considerados estáveis no serviço público.

.....
§ 2º *REVOGADO*" (NR)

Art. 2º Aplica-se a redação atribuída por esta Emenda Constitucional ao *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exclusivamente aos servidores:

I – que tenham permanecido no mesmo órgão a cujos quadros de pessoal pertenciam na data referida no *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional;

II – cujo vínculo com a administração pública tenha sido originariamente constituído sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e posteriormente modificado em decorrência da aplicação de norma jurídica editada com o intuito de regulamentar o *caput* do art. 39 da Constituição.

Parágrafo único. A situação dos servidores em exercício na data mencionada no inciso I do *caput* deste artigo que não cumpram cumulativamente os requisitos enumerados no *caput* deste artigo permanecerá regida pela redação primitiva do *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade fazer justiça aos servidores públicos admitidos sob regime celetista, e que continuam exercendo suas funções de forma satisfatória e continuada ao longo do tempo no mesmo órgão.

Não podemos mais fechar os olhos para esses servidores, das mais diversas categorias e níveis profissionais, que estão na Administração Pública, principalmente nas prefeituras municipais, de forma legal e legítima.

Quanto ao impacto da proposta, há de se ponderar que o contingente de servidores contemplados é diminuto, pois vem se reduzindo consideravelmente com o próprio decurso do tempo, e que os mesmos estão espalhados por quase todo território nacional.

A concessão de estabilidade a tais servidores produzirá efeitos positivos tanto em termos sociais quanto administrativos, mediante a garantia de continuidade dos bons serviços prestados.

Além disso, o texto atual do art. 19 do ADCT adota uma data de corte que não se ajusta às necessidades atuais. Ao invés de se utilizar como referência a data de vigência da Carta, deve-se adotar como marco resolutivo o início de vigência da lei que instituiu regime jurídico único dos servidores de cada âmbito federativo.

Com base nesses argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente Proposta de Emenda à Constituição, cujos termos corrigem em sua exata medida a grave e inadvertida injustiça cometida contra os servidores contemplados pela presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2010.

Deputado Pompeo de Mattos



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

16/11/2010 11:16:36
Página: 1 de 6

Proposição: PEC 0518/10
Autor da Proposição: POMPEO DE MATTOS E OUTROS
Data de Apresentação: 11/11/2010
Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga o § 2º do dispositivo.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	006
Fora do Exercício	004
Repetidas	005
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	187

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AELTON FREITAS	PR	MG
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALEXANDRE SANTOS	PMDB	RJ
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANDRE VARGAS	PT	PR
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ANTONIO JOSÉ MEDEIROS	PT	PI
ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ÁTILA LIRA	PSB	PI

AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
AUGUSTO FARIAS	PTB	AL
BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ
BISPO GÊ TENUTA	DEM	SP
CAPITÃO ASSUMÇÃO	PSB	ES
CARLOS ALBERTO CANUTO	PSC	AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS MELLES	DEM	MG
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CHARLES LUCENA	PTB	PE
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CIRO NOGUEIRA	PP	PI
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLEBER VERDE	PRB	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. TALMIR	PV	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDMAR MOREIRA	PR	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO GOMES	PSDB	TO
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISMAR PRADO	PT	MG
ENIO BACCI	PDT	RS
ERNANDES AMORIM	PTB	RO
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FERNANDO CHIARELLI	PDT	SP
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO NASCIMENTO	PT	PE
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ

FLÁVIO BEZERRA	PRB	CE
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
FRANCISCO TENORIO	PMN	AL
GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
GERALDO PUDIM	PR	RJ
GERALDO SIMÕES	PT	BA
GERALDO THADEU	PPS	MG
GILMAR MACHADO	PT	MG
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GLADSON CAMELI	PP	AC
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
IRINY LOPES	PT	ES
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIME MARTINS	PR	MG
JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
JÔ MORAES	PCdoB	MG
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JORGE KHOURY	DEM	BA
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JOVAIR ARANTES	PTB	GO
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
LAERTE BESSA	PSC	DF
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LINDOMAR GARÇON	PV	RO
LUCIANA COSTA	PR	SP
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUIZ BASSUMA	PV	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO

LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
MAJOR FÁBIO	DEM	PB
MANATO	PDT	ES
MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
MARCONDES GADELHA	PSC	PB
MARCOS LIMA	PMDB	MG
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NILSON PINTO	PSDB	PA
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSVALDO REIS	PMDB	TO
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PAES LANDIM	PTB	PI
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROBERTO PEREIRA	PTB	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
PROFESSOR RUY PAULETTI	PSDB	RS

RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
REBECCA GARCIA	PP	AM
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
RENATO AMARY	PSDB	SP
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BERZOINI	PT	SP
ROBERTO ALVES	PTB	SP
ROBERTO BALESTRA	PP	GO
ROBERTO BRITTO	PP	BA
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
RUBENS OTONI	PT	GO
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SÉRGIO BRITO	PSC	BA
SÉRGIO MORAES	PTB	RS
SERGIO PETECÃO	PMN	AC
SEVERIANO ALVES	PMDB	BA
SILAS CÂMARA	PSC	AM
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TAKAYAMA	PSC	PR
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PHS	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VELOSO	PMDB	BA
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
VILSON COVATTI	PP	RS
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
WILSON BRAGA	PMDB	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
VITAL DO RÉGO FILHO	PMDB	PB
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
NATAN DONADON	PMDB	RO

Assinaturas Repetidas

CIRO PEDROSA	PV	MG
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
ELIENE LIMA	PP	MT
MANATO	PDT	ES
VALADARES FILHO	PSB	SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos

([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. ([Vide ADIN nº 2.135-4](#))

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição que dá nova redação ao *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga o § 2.º do dispositivo.

A proposição foi distribuída inicialmente à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR, que deverá se manifestar sobre a admissibilidade da mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria vem a esta Comissão para que emitamos parecer quanto à sua admissibilidade, a teor do que estabelecem os arts. 32, III, “b” e 202, *caput*, do Regimento Interno.

Examinando a PEC nº 518, de 2010, verifica-se que, sob o aspecto formal, a proposta obedece aos preceitos do inciso I e § 1º do art. 60 da Constituição Federal, bem como dos incisos I e II do art. 201 do Regimento Interno, pois foi acompanhada do número de assinaturas necessárias e não se acha o país na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto ao conteúdo, observa-se que a matéria tratada na PEC nº 518, de 2010, é passível de deliberação por via de proposta de emenda constitucional, porquanto o § 4º do art. 60 da Carta Política exclui dessa deliberação apenas as proposições tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes, e os direitos e garantias individuais, o que não é o caso da proposição.

Nada há a obstar, também, quanto à técnica legislativa utilizada na elaboração da presente proposição.

Face ao exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 518, de 2010, cujo autor elevamos nossos cumprimentos pela iniciativa.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2011.

Deputado **Arnaldo Faria de Sá**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 518/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Cabo Sabino, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudiovio Carvalho, Lincoln Portela, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Sandro Alex, Silas Câmara, Subtenente Gonzaga e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado **ARTHUR LIRA**
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 518, DE 2010

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada foi apresentada em Plenário em 11 de novembro de 2010 e se destina a alterar o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

O *caput* do recém-citado art. 19 do ADCT conferiu estabilidade aos servidores civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que foram admitidos sem prévia aprovação em concurso público e que, à data de promulgação da Constituição Federal, contavam ao menos cinco anos continuados de exercício. O § 2º estabelece que não se aplica o disposto no artigo aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão ou de livre exoneração.

A alteração da redação do *caput* do art. 19 do ADCT estenderia a estabilidade a todos os servidores que estivessem em exercício na data de instituição, no âmbito do respectivo ente da federação, do regime jurídico dos ocupantes de cargos públicos, previsto no *caput* do art. 39 do texto constitucional, em sua redação original. E a revogação do § 2º do art. 19 do ADCT estenderia o alcance da estabilidade aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança, em comissão ou de livre exoneração.

Consoante disposto no art. 2º da PEC 518/2010, a nova redação do art. 19 do ADCT somente se aplicaria aos servidores que tenham permanecido no mesmo órgão desde a instituição do regime jurídico e cujo vínculo tenha sido originalmente constituído sob regime celetista e posteriormente modificado em virtude de edição de norma regulamentadora do art. 39 da Lei Maior. Para os servidores não enquadrados nessas condições continuaria sendo aplicada a redação original do art. 19 do ADCT.

A Justificação da proposta é no sentido de que a ampliação dos servidores aos quais é concedida estabilidade “produzirá efeitos positivos tanto em termos sociais quanto administrativos, mediante a garantia de continuidade dos bons serviços prestados.”

Em 10 de novembro de 2015 a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou o parecer pela admissibilidade da proposta.

Na Reunião Ordinária realizada em 16 de março de 2016 a Comissão foi instalada e elegeu como Presidente o Deputado Arnaldo Faria de Sá e como 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, respectivamente, os Deputados Simão Sessim, João Campos e Miguel Lombardi. Na mesma data foi designado este relator e se iniciou a contagem do prazo de dez sessões para apresentação de emendas à proposição.

O prazo regimental transcorreu sem que fosse apresentada qualquer emenda à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, há que se discorrer sobre a forma da proposição sob parecer. Cogita-se de alterar a redação do *caput* do art. 19 do ADCT e de revogar o § 2º do mesmo artigo. Entrementes, consoante disposto no art. 2º da proposta de emenda à Constituição, a nova redação somente seria aplicada aos servidores originalmente admitidos, sem concurso público, pelo regime celetista, que posteriormente tenham tido esse vínculo alterado para o regime jurídico aplicável aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional dos vários entes da federação e que tenham permanecido no mesmo órgão até a promulgação da nova emenda constitucional. Para os servidores que não se enquadrem nas condições recém-citadas, continuaria sendo aplicada a redação original do art. 19 do ADCT.

O modelo proposto não se coaduna com a boa técnica legislativa. Ou se altera a norma para todos ou institui uma nova regra, aplicável à clientela especificada. Descabe cogitar da aplicação de norma já derogada a alguns e da norma alterada para outros. Nessa linha de raciocínio, o eventual acolhimento da proposta haveria de se dar na forma de substitutivo que manteria inalterado o art. 19 do ADCT e, mediante dispositivo autônomo, declararia estáveis os servidores que se pretende alcançar.

Além disso, não se vislumbra qualquer razão pela qual a extensão de estabilidade se restringiria a servidores admitidos sob a égide da legislação trabalhista e posteriormente transpostos para regime jurídico próprio de ocupantes de cargos públicos. O art. 19 do ADCT se destina a declarar estáveis servidores admitidos sem concurso público, submetidos à legislação trabalhista ou a regime jurídico próprio de ocupantes de cargos públicos. Seria contraditório contemplar os servidores investidos em empregos públicos e não os investidos em cargos públicos.

Por fim, conforme expressa sua própria designação, uma disposição transitória se destina a regular a transição de uma ordem jurídica para sua sucedânea. No caso, aquilo de que se cogita consiste em dar tratamento adequado a situações jurídicas consumadas após a promulgação da Carta de 1988.

Da forma como está redigida a PEC 518/2010, seriam declarados estáveis servidores admitidos às vésperas da promulgação da nova emenda constitucional, portanto, mais de vinte e cinco anos após a instituição da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Isso ocorreria mesmo que a proposição fizesse referência à instituição, no ente do respectivo ente federativo, do regime jurídico dos ocupantes de cargo público. Mas a referência, ainda mais imprecisa, é à modificação do vínculo *“em decorrência da aplicação de norma jurídica editada com o intuito de regulamentar o caput do art. 39 da Constituição”*.

As apontadas deficiências redacionais da PEC 518/2010, ainda que inadvertidas, afiguram-se extremamente graves. Conforme demonstrado, o eventual acolhimento da proposta em sua forma original poderia dar margem a uma imensurável leva de contratações irregulares em todas as esferas da administração pública. Bastaria, para tanto, nomear servidores para cargos ou empregos em comissão antes da promulgação da nova emenda constitucional, que tais servidores ganhariam estabilidade logo em seguida. Salvo melhor juízo, não é essa a intenção de nenhum dos coautores da proposição.

Por todo o exposto, voto pela aprovação da PEC 518, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 518, DE 2010

(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Considera estáveis os servidores públicos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São considerados estáveis no serviço público os servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança, em comissão ou de livre exoneração, que estavam em exercício em até 11 de dezembro de 1990 e tenham cumprido ao menos vinte anos de efetivo exercício no serviço público até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 518-A, de 2010, do Sr. Pompeo de Mattos e outros, que "dá nova redação ao caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga o § 2º do dispositivo" (concede estabilidade aos servidores públicos, admitidos sob o regime celetista, em exercício na da de vigência do Regime Jurídico Único). em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela aprovação, da PEC nº 518-A/2010, com substitutivo, nos termos do parecer do relator. Os Deputados Ricardo Izar e Milton Monti apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá – Presidente; Simão Sessim – Vice-Presidente; Átila Lins – Relator; Alexandre Leite, Altineu Côrtes, Gilberto Nascimento, João Campos, Ricardo Izar, Raimundo Gomes de Matos e Pompeo de Mattos - titulares; Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Professor Victório Galli, Roberto Sales, Cajar Nardes, Goulart, Victor Mendes e Átila Lira – suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 518-A, DE 2010**

Considera estáveis os servidores públicos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

“Art. 1º São considerados estáveis no serviço público os servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança, em comissão ou de livre exoneração, que estavam em exercício em até 11 de dezembro de 1990 e tenham cumprido ao menos vinte anos de efetivo exercício no serviço público até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

Deputado **ÁTILA LINS**
Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO IZAR

Em apreciação Proposta de Emenda à Constituição que se destina a alterar o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para suprimir o § 2º do dispositivo, em que se promovem restrições à aplicação do *caput* da norma jurídica alcançada. A lacuna resultante é substituída por normas inseridas na própria Emenda Constitucional, em que se disciplina a aplicação da estabilidade excepcional concedida pelo ADCT a alguns servidores que, pelo texto original da Constituição, em decorrência do parágrafo revogado, não fariam jus ao benefício.

O ilustre relator, adotando sistemática levada a termo na mais recente Emenda Constitucional (nº 91, de 2016), limita o texto alternativo por ele oferecido à própria alteração feita, sem modificar o conteúdo permanente da Carta ou as normas transitórias sobre ele incidentes. Tanto quanto a metodologia empregada, também a clientela abrangida é discrepante na comparação entre o substitutivo do relator e a proposta original.

De fato, o texto primitivo limita a aplicação da estabilidade desvinculada da prestação de concurso público aos servidores:

- que tenham permanecido nos quadros de pessoal do mesmo órgão ao qual pertenciam na data em que foi promulgada a Constituição Federal;
- admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e posteriormente integrados ao regime jurídico único da esfera administrativa à qual prestavam serviços.

No art. 1º da Emenda Constitucional veiculada no substitutivo do relator, são contemplados apenas os servidores abrangidos pelo projeto original. No art. 2º, contudo, defere-se a estabilidade excepcional de que se cuida aos empregados de empresas estatais extintas ou liquidadas cujas atividades tenham sido absorvidas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, desde que tenham permanecido ininterruptamente em exercício, seja nos empregos que ocupavam, seja nos cargos ou empregos decorrentes da nova realidade administrativa.

Sem demérito das duas versões, que traduzem preocupações legítimas e pertinentes dos respectivos autores, acredita-se que nenhum dos textos anteriormente descritos equaciona de forma inteiramente adequada o problema a que se reportam. De início, não se considera razoável a extensão da estabilidade atípica prevista no art. 19 do ADCT a empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, visto que nem se cogitou tal hipótese ao se promulgar a Constituição Federal.

Com efeito, a Carta se restringe, no referido dispositivo, a tutelar a situação de servidores integrantes da administração direta, autárquica e fundacional admitidos sem concurso público. Não há motivo para que esse universo seja alargado. Reputa-se apropriado aos fins almejados que se reveja a aplicação do art.

19 do ADCT estritamente no âmbito da redação primitiva do dispositivo, ou, em outros termos, cabe redimensionar a exceção contida no § 2º do dispositivo, de resto visada pelo texto primitivo da PEC em análise, a qual se ocupa justamente em revogá-la.

Ao mesmo tempo em que se sustenta a necessidade de restringir a esse escopo a discussão em curso, entende-se que não se alcançou, nem no texto original da proposição, nem no substitutivo que lhe foi apresentado, uma solução que seja plenamente ajustada aos propósitos visados. Exigiu-se de servidores ocupantes de cargos comissionados, com toda justiça contemplados pela emenda, a permanência ininterrupta no mesmo quadro de pessoal da administração pública ao qual pertenciam quando a Carta entrou em vigor, requisito que em relação a esse grupo pode reduzir a zero o número de servidores contemplados.

Nesse contexto, entende-se que é de fato necessária a ampliação do universo de alcançados contido na proposição original, mas dentro do mesmo âmbito em que seus termos pretendem ser aplicados. Para que não se dê margem a oportunismo, cabe exigir que os servidores se encontrassem em exercício tanto na data em que se promulgou a Constituição Federal – inclusive nas situações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 19 do ADCT – quanto naquela em que se aprovou a admissibilidade da proposta aqui alcançada.

Se esse último cuidado não for adotado, abre-se espaço para que servidores que já se encontravam afastados dos quadros da administração pública e nem sequer eram visados pelo texto original da presente PEC sejam novamente nomeados para cargos ou funções de confiança, agora para desfrutar de uma estabilidade excepcional com a qual originalmente não se pretendia contemplá-los. Tanto quanto a extensão do benefício a empregados de estatais, sustenta-se que não se respeitaria o propósito da proposição em tal hipótese.

Quanto à forma a ser empregada, acredita-se que se houve bem o relator original da matéria, embora tenha aludido de forma inadequada ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em sua fórmula alternativa. Reputa-se perfeitamente plausível, por uma emenda constitucional que não altere o texto permanente da Carta, introduzir exceções pontuais à aplicação dos comandos constitucionais permanentes, tal como se procedeu na promulgação da supracitada Emenda Constitucional nº 91, de 2016. Não se trata, assim, de estender a estabilidade prevista no texto original da Carta, como se verifica no substitutivo do relator, mas de criar uma regra nova, para a qual a original somente serve como referência, na medida em que se pretende a aplicação da garantia a quem não teve acesso a ela quando entrou em vigor a atual Constituição.

Em verdade, desde a entrada em vigor da Carta procedimento dessa última espécie deveria ter sido adotado, porque é evidente o exaurimento dos efeitos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Alterar indefinidamente o conjunto de regras aí contido significa atribuir caráter eterno a algo que por sua própria finalidade, natureza e denominação não pode merecer classificação dessa ordem.

Por fim, também se resolvem, no substitutivo em anexo, questões que precisam ser enfrentadas. Além de se conferir estabilidade a servidores que mostraram, ao longo dos anos, merecer tal atributo, a despeito de não terem prestado concurso público, é preciso introduzir regras que disciplinem sua situação funcional, cuidado que se efetiva na proposta que ora se oferece aos nobres Pares. A discriminação em relação a servidores ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança não faz mais sentido, haja vista que a permanência desses servidores nos quadros da administração pública revela maior afinidade com o Estado do que com as autoridades às quais se vinculavam.

Em face desses argumentos, vota-se pela aprovação da proposição em análise nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Ricardo Izar

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 518, DE 2010

Concede estabilidade aos servidores públicos que especifica, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São considerados estáveis no serviço público os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não tenham sido admitidos na forma regulada pelo inciso II do art. 37 da Constituição;

II - encontravam-se em exercício:

a) na data de promulgação da Constituição Federal, sem que

tenham sido contemplados pelo disposto no *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou por não contarem com cinco anos de efetivo exercício, ou por terem sido abrangidos pelas restrições inseridas nos §§ 2º e 3º daquele dispositivo;

b) em 10 de novembro de 2015, ou, na data da sua aprovação na Comissão Especial;

c) na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 2º Será criado, em até 90 (noventa) dias após a data de promulgação desta Emenda Constitucional, quadro suplementar em extinção nos respectivos órgãos e entidades, no qual serão enquadrados os servidores contemplados pelo disposto no art. 1º, preservando-se a remuneração a que o servidor fizer jus na data do enquadramento, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Serão agregados à remuneração referida no *caput*, sem efeitos retroativos, os direitos e vantagens a que os servidores ocupantes de cargos ou funções de confiança teriam acesso se ocupassem simultaneamente cargos de provimento efetivo ou empregos permanentes ao longo da respectiva vida funcional.

Art. 3º O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contemplados por esta Emenda Constitucional será o vigente até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Ricardo Izar

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MILTON MONTI

Encontra-se submetido à apreciação deste colegiado substitutivo oferecido pelo relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 518, de 2010, destinada a alterar o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para suprimir o § 2º desse dispositivo e alterar seu *caput*. O referido substitutivo soluciona o problema enfrentado por meio de normas que insere na própria Emenda Constitucional, em que se disciplina a extensão da estabilidade excepcional concedida pelo ADCT a alguns servidores que, pelo texto original da Constituição, em decorrência do parágrafo revogado, não fariam jus ao benefício.

O relator adota sistemática utilizada na mais recente Emenda Constitucional (nº 91, de 2016) e limita o texto alternativo por ele oferecido à própria alteração feita, abstendo-se de interferir no conteúdo permanente da Carta ou nas normas transitórias sobre ele incidentes. Tanto quanto a metodologia empregada, também a clientela abrangida é discrepante na comparação entre o substitutivo do relator e a proposta original.

É que o texto primitivo aplica a estabilidade desvinculada da prestação de concurso público aos servidores:

- a) em exercício na data de início de vigência da legislação que instituiu o regime jurídico único na instância federativa à qual se vinculam;
- b) que tenham permanecido nos quadros de pessoal do mesmo órgão ao qual pertenciam naquela data;
- c) admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e posteriormente integrados ao regime jurídico único da esfera administrativa em que ainda prestam serviços.

No art. 1º da Emenda Constitucional veiculada no substitutivo do relator, são contemplados servidores em exercício na data de promulgação da Carta e não na data em que se implantou regime jurídico único. No art. 2º, defere-se a estabilidade excepcional de que se cuida aos empregados de empresas estatais extintas ou liquidadas cujas atividades tenham sido absorvidas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, desde que tenham permanecido ininterruptamente em exercício, seja nos empregos que ocupavam, seja nos cargos ou empregos decorrentes da nova realidade administrativa.

A proposta veiculada pelo presente voto em separado aproveita o correto formato empregado pelo relator, por sinal também utilizado em outro voto em separado oferecido na discussão da matéria, e o ajusta ao universo primitivo da proposta, que se considera mais adequado ao interesse público que suscitou a apresentação da proposta. De fato, quanto à estrutura do texto que adota, e não quanto ao respectivo conteúdo, acredita-se na correção do critério empregado pelo relator original da matéria. O procedimento mais adequado consiste mesmo em uma emenda constitucional que não altere o texto permanente da Carta, mas que se dedique a introduzir exceções pontuais à aplicação dos comandos constitucionais

permanentes, exatamente como ocorreu na promulgação da supracitada Emenda Constitucional nº 91, de 2016.

A proposta primitiva pode, contudo, suscitar dúvidas quanto à sua aplicabilidade, quando se exige que os servidores contemplados tenham “permanecido” no mesmo quadro de pessoal ao qual se vinculavam. A expressão empregada pode levar a prejuízos indevidos por força de descontinuidades pontuais, para as quais não tenham contribuído os servidores visados pelo autor da PEC, razão pela qual se prevê, para acesso ao benefício, que o quadro em que se inseriam esses servidores corresponda àquele a que pertenciam na data em que foi admitida a proposição aqui alcançada, mas não que tal situação tenha sido preservada durante o longo período transcorrido entre a implantação de regime jurídico único e a data em que se reconheceu a constitucionalidade da presente PEC.

Por força dessas alegações, vota-se pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Milton Monti

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 518, DE 2010

Concede estabilidade aos servidores públicos que especifica, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São considerados estáveis no serviço público os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não tenham sido admitidos na forma regulada pelo inciso II do art. 37 da Constituição;

II - cujo vínculo com a administração pública tenha sido originariamente constituído sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e posteriormente modificado em decorrência da entrada em vigor de regime jurídico implantado para regulamentar o *caput* do art. 39 da Constituição;

III - encontravam-se em exercício:

a) na data de início de vigência da legislação que instituiu o regime jurídico previsto no *caput* do art. 39 da Constituição, inclusive na situação a que se refere o § 2º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) na data de promulgação desta Emenda Constitucional há pelo menos cinco anos.

Art. 2º Será criado, em até 90 (noventa) dias após a data de promulgação desta Emenda Constitucional, quadro suplementar em extinção nos respectivos órgãos e entidades, no qual serão enquadrados os servidores contemplados pelo disposto no art. 1º, preservando-se a remuneração a que faziam jus na data do enquadramento, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Serão agregados à remuneração referida no *caput*, sem efeitos retroativos, os direitos e vantagens a que os servidores ocupantes de cargos ou funções de confiança teriam acesso se ocupassem simultaneamente cargos de provimento efetivo ou empregos permanentes ao longo da respectiva vida funcional.

Art. 3º O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contemplados por esta Emenda Constitucional será o vigente até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Milton Monti
Presidente

FIM DO DOCUMENTO